



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.989 - MG (2010/0060971-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WEVERTON MARCONE RAMOS BONENTE (PRESO)
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM ELEMENTOS IDÔNEOS CONSTANTES DOS AUTOS.

1. A prisão do recorrente foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia – a crueldade com que o delito foi cometido, o motivo fútil do crime e a periculosidade concreta do acusado –, conforme o relato de testemunhas.
2. Ressalte-se, ainda, a circunstância de o recorrente estar foragido desde o ano de 2009, o que ratifica a necessidade da sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.989 - MG (2010/0060971-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Weverton Marcone Ramos Bonente** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.09.503761-0/000).

Consta dos autos que o recorrente figura como indiciado em inquérito policial em que se investiga a suposta prática do crime de homicídio. No curso das investigações, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado (fl. 158). O pleito foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de São Francisco/MG, com a expedição do respectivo mandado de prisão.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, pleiteando a revogação do decreto cautelar (fls. 2/26). Julgado em 29/9/2009, o *mandamus* restou denegado (fl. 109):

HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO - MATERIALIDADE DEMONSTRADA E PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PRIMEVAS - INOCORRÊNCIA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO - CONDIÇÕES INSUFICIENTES - ORDEM DENEGADA. - Demonstrada a extrema gravidade do crime de homicídio e estando ameaçada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, provada está a necessidade excepcional da custódia, por determinação do art. 312 do CPP. Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, principalmente quando se trata de delitos de tamanha repercussão negativa na sociedade. - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade de manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta, em suma, a inexistência de motivação idônea para o decreto cautelar. Aduz que *não representa qualquer risco para instrução criminal*, pois é o maior interessado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer os fatos.

Requer, assim, a revogação do decreto de prisão (fl. 118).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 140):

Prisão preventiva. Ausência de fundamentação do decreto ergastular. Considerações genéricas sobre os requisitos legais para a prisão preventiva. Constrangimento ilegal.

Evidente a ausência de fundamentação com relação ao decreto de prisão preventiva. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia.

Destoam das balizas do art. 312, do Código de Processo Penal, motivações extravagantes, como a "gravidade do delito" e a periculosidade do agente".

Parecer pelo provimento do recurso ordinário.

Em 20/6/2011, os autos vieram a mim por atribuição (fl. 146). Diante do longo tempo transcorrido, solicitei informações ao Juízo da 2ª Vara da comarca de São Francisco/MG acerca do andamento do Processo n. 0611.09.032870-2, pedindo esclarecimento, sobretudo, se remanescia em aberto o decreto de prisão preventiva, datado de 4/8/2009 (fl. 147).

Por intermédio de ofício, datado de 5/12/2011, o Juízo processante noticia que a ordem de prisão aguarda cumprimento e permanece apenas aos autos de inquérito policial em curso na delegacia de polícia local, para término das investigações (fl. 150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.989 - MG (2010/0060971-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Malgrado a opinião do parecerista, entendo que a pretensão do recorrente não merece acolhida.

Ao decidir acerca da representação pela prisão preventiva, o Juízo processante consignou o seguinte (fls. 43/44 - grifo nosso):

[...]

Sustenta a autoridade policial os fortes indícios da autoria do crime e a comprovação de sua materialidade, necessitando da custódia cautelar do acusado para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, haja vista o *modus operandi* utilizado na ação e o fútil motivo ensejador do delito, além da ausência de notícias sobre o seu paradeiro.

Com o pedido, vieram documentos (fls. 4/12).

Manifestação ministerial (fls. 14/16).

Decido.

A prisão preventiva poderá ser decretada por conveniência da instrução criminal, para assegurar a manutenção da ordem pública e econômica ou para a garantia da eficácia da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312).

Dos autos, tem-se demonstrada a materialidade do delito (BO, fls. 7/10), e, bem assim, relevantes indícios de ser o acusado o autor do homicídio. Vejamos.

Pelo depoimento de ambas as testemunhas até então ouvidas (Sra. Agenor Pereira de Sena, fls. 4/5 e Juvenal Quintino da Silva, fls. 11/12), depreende-se que, em razão de anterior desavença, o acusado, do interior do seu veículo, próximo à Fazenda São Martins, situada na zona rural deste município, efetuou disparos contra a vítima, que estava em seu cavalo, desarmado.

Colhe-se ainda do depoimento da testemunha Juvenal Quintino da Silva que, ao chegar próximo ao local, o acusado lhe apontou a arma de fogo e confessou ter sido o autor do crime, solicitando sua ajuda, inclusive, para colocar o corpo dentro da caminhonete, posteriormente deixado na sede da fazenda (fls. 11/12).

Pois bem. Infere-se, pela assertivas das testemunhas, **a crueldade e a valentia do acusado na prática do crime**. Mais: **a futilidade de seu motivo**, provavelmente decorrente do não pagamento de serviços prestados, no importe de R\$ 180,00.

Infere-se, também, que após o homicídio, o acusado deixou o corpo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima na porta da sede de sua fazenda, fato que acarretou alvoroço e temor na comunidade local.

Por derradeiro, relataram as testemunhas que o acusado **é tido no meio social como pessoa valente e dado a confusões, não possuindo, assim, boa conduta social, o que demonstra a sua periculosidade.**

Deveras, **à mingua de endereço fixo e de ocupação lícita no distrito da culpa**, poderá o acusado, em liberdade, tomar rumo ignorado e inviabilizar a aplicação da lei penal.

Por fim, o crime praticado encontra-se elencado nas hipóteses legais (CPP, art. 313, inciso I), que estipula as condições de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva.

Logo, presentes as condições de admissibilidade e os requisitos legais exigidos, imperativo o decreto da prisão cautelar.

Pelo exposto, *ex vi* do art. 311 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva de WEVERTON MARCONI RAMOS BONETE.

O Tribunal local, por sua vez, manteve o decreto prisional sob os seguintes fundamentos (fls. 111/114):

[...]

Alega o paciente, inicialmente, que o pleito merce concessão, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Seu inconformismo, entretanto, não merece acolhida. A partir do que se trouxe aos autos, não resta qualquer dúvida acerca da necessidade da manutenção da custódia do paciente.

A decisão denegatória do pedido de revogação da prisão preventiva faz alusão àquela que a decretou, não havendo, após a sua prolação, qualquer fato novo hábil a revogá-la. Asseverou a d. autoridade coatora, ainda, que a decretação do acautelamento provisória do paciente encontra-se devidamente fundamentada.

De fato, referida decisão dá conta de que a materialidade do crime imputado ao paciente está demonstrado nos autos pelo B.O. de fls. 33/36, assim como a autoria, o que se poder confirmar através dos depoimentos constates às fls. 30/31 e 37/38, nos quais os depoentes, inclusive sendo um deles testemunha presencial do fato, narram com riqueza de detalhes os acontecimentos e apontam o paciente como autor dos disparos efetuados contra a vítima.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nem naquela que indeferiu o pedido de revogação, já que em ambas, está demonstrado que a sua soltura poderia inviabilizar a aplicação da lei penal e colocar em risco a comunidade local, em virtude da sua intensa periculosidade e conduta social reprovável.

Acuada pela violência direta e "em guerra" contra o banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz. E, diante desse fato, não pode o judiciário se omitir. Não podem os juízes fechar os olhos e ignorar a situação atual de nosso país. Assim, o recolhimento do paciente, como ato excepcional, é medida de melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardada, como forma de garantir a ordem pública.

[...]

Alega o paciente, também, que o pleito merece concessão devido as suas condições pessoais, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (que, aliás, não foram sequer comprovadas nos autos). O argumento, entretanto, não pode prosperar. Tais fatores não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. Como se sabe, "a primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).

Por fim, não há que se falar que a prisão processual representa afronta ao princípio da presunção de inocência; Não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e referido princípio, que veda, em verdade, a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma em sede de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

[...]

Desta forma, reconhecida a necessidade da prisão do paciente e presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, não há como se dar azo à pretensão, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial e denego a ordem impetrada.

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar do recorrente, levando em conta a crueldade e a valentia do acusado na prática do crime, além da futilidade de seu motivo, provavelmente decorrente do não pagamento de serviços prestados, no importe de R\$ 180,00. Além disso, o Juízo processante asseverou a existência de relatos de testemunhas acerca da periculosidade do recorrente, tido no meio social como pessoa valente e dado a confusões, mencionando, ainda, a circunstância de o paciente não ter endereço fixo, nem tampouco ocupação lícita.

De feito, os elementos apontam para a necessidade da custódia cautelar do acusado para o resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Não se limitou o juízo a meras referências às hipóteses de prisão preventiva. Foram apontados dados concretos que demonstram ser necessária a medida extrema, de forma que não entendo caracterizada a coação ilegal suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes da Sexta Turma:

[...]

1. Inexiste constrangimento ilegal se o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar, fez menção às circunstâncias concretas do delito, supostamente cometido com frieza e sem possibilitar qualquer esboço de defesa por parte da vítima. Mostra-se, portanto, concretamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

(HC n. 173.358/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/2011)

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

(HC n. 126.912/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/4/2010)

Não se olvide, ainda, de que o recorrente está foragido desde o ano de 2009, circunstância que reforça a convicção sobre o acerto das decisões.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0060971-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.989 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095037610 100000950376100011

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEVERTON MARCONE RAMOS BONENTE (PRESO)

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.